



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MATHEUS CAVALLINI RIBEIRO

**O DIREITO DESPORTIVO: LEI 12.395/11 E A PROTEÇÃO AO
VINCULO CONTRATUAL DO CLUBE DE FUTEBOL**

**Assis
2012**

MATHEUS CAVALLINI RIBEIRO

**O DIREITO DESPORTIVO: LEI 12.395/11 E A PROTEÇÃO AO
VINCULO CONTRATUAL DO CLUBE DE FUTEBOL**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando: Matheus Cavallini Ribeiro

Orientadora: Maurício Dorácio Mendes

Assis

2012

FICHA CATALOGRÁFICA

RIBEIRO, Matheus Cavallini

Direito Desportivo: Lei 12.395/11 e a Proteção ao Vínculo Contratual do Clube de Futebol /
Matheus Cavallini Ribeiro. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis.
2012.

57p.

Orientador: Maurício Dorácio Mendes

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Direito Desportivo Brasileiro. 2. Lei Pelé.

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

MATHEUS CAVALLINI RIBEIRO

**O DIREITO DESPORTIVO: LEI 12.395/11 E A PROTEÇÃO AO
VINCULO CONTRATUAL DO CLUBE DE FUTEBOL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis como requisito do Curso de Graduação analisado pela seguinte comissão examinadora.

Orientador: Maurício Dorácio Mendes.

Analisador (1):

Assis

2012

DEDICATÓRIA

Neco e Waldemar, homens de fibra, forte e que desde sua infância foi trabalhador. Sempre com seu jeito sereno, um com mais humor, outro mais recatado, mas nunca faltou aos dois carinho, alegria e gentileza. Para se perceber, os dois tiveram 3 filhos, onde nunca mediram esforços para dar o melhor por eles, sem falar no amor e carinho que tinham por seus netos, um amor incondicional, mais que um pai, mais que um avô, eram também um amigo.

Ainda lembro de seus gestos, suas vozes, os dois muito agitados, sempre procurando o que fazer, sempre de bom humor. Eu não seria, por certo, a pessoa que sou hoje sem ter tido a presença deles, seus ensinamentos, gestos de amor, afeto, compreensão, apoio e segurança. Ter pessoas como eles em minha vida, foi como um farol a iluminar meus caminhos e a minha direção.

A dor da perda, só não é maior do que a lembrança de suas virtudes e exemplos que deixaram. O Céu é o lugar dos justos e bons e por isso Deus os chamou!

Saudade, eternas saudades de todos que tiveram o prazer de conhecê-los e conviveram com eles, netos, filhos, esposa e parentes.

Mas dedico a eles principalmente, pela família que me deixaram, e ajudaram a formar, pelos momentos pequenos e grandes que tive com eles, os mais importantes da minha vida. Sim, família é uma só!

AGRADECIMENTOS

Torna-se importante neste momento, agradecer as pessoas que me auxiliaram a percorrer este árduo caminho, mas graças a este grupo de pessoas, tudo ficou mais fácil;

A Deus por ter me dado forças e iluminado meu caminho para que pudesse concluir mais uma etapa da minha vida;

Agradeço em especial à minha mãe Rosangela, que deu todas as condições e recursos para que eu cursasse a faculdade, o esforço feito por ela para me ensinar o que é certo e o errado, nas pequenas nuances do cotidiano, por ser a pessoa que mais me apoia e acredita na minha capacidade, sem dúvida foi quem me deu o maior incentivo para conseguir concluir esse trabalho;

A minha avó Dilma, por sempre estar torcendo e rezando para que meus objetivos sejam alcançados, por ter sido minha estrutura familiar por muitos anos, uma pessoa que me mostrou que muitas vezes um gesto marca mais que muitas palavras, onde me mostrou que a família é o bem mais precioso que uma pessoa pode ter, no qual ela se dedicou toda sua vida, por todo amor que me dedicou, meu eterno amor e agradecimento;

Agradeço ao meu irmão Marcelo, pelo companheirismo que vivemos ao longo destes anos, assim como toda a minha família que são os pilares da minha vida;

Agradeço também ao meu professor e orientador Maurício Dorácio, por se mostrar disposto a me aconselhar de maneira correta e precisa, me mantendo nos trilhos e nos limites que são necessários para se fazer este tipo de pesquisa;

Aos amigos que fiz durante o curso, pela verdadeira amizade que construímos em particular aqueles que estavam sempre ao meu lado (Danitchele, Vinicius, Gustavo, Matheus, Diego, Leonardo, Carol, Patrícia, Jerônimo, Claudio, Vanessa, Thiago), pela amizade, momentos árdusos, difíceis e longos que passamos nestes cinco anos, meu agradecimento. Sem vocês essa trajetória não seria tão prazerosa.

Agradeço ao meu clube de coração, Santos Futebol Clube, que foi dele à inspiração do tema que este trabalho desenvolve, e por fim ao mundo por mudar as coisas, por

nunca fazê-las serem da mesma forma, pois assim não teríamos o que pesquisar, o que descobrir e o que fazer, pois através disto conseguir concluir a minha monografia.

“Há homens que lutam um dia e são bons.
Há outros que lutam um ano e são melhores.
Há os que lutam muitos anos e são muito bons.
Porém, há os que lutam toda a vida.
Esses são os imprescindíveis.”

Bertolt Brecht

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem o objeto de estudo as transformações sofridas pelo Direito Desportivo Brasileiro e suas respectivas leis. Estudaremos no Capítulo 1, evolução histórica do Desporto Brasileiro. No Capítulo 2, se estudará as Leis Desportivas, já aplicadas no país, como a Lei do Passe (Lei 6354/76), a Lei Zico (Lei 8672/93) e a Lei Pelé (Lei 9615/98). E por fim, será estudado no Capítulo 3, a reformulação da Lei Pelé, ocorrida em 16 de março de 2011, ou seja, a comparação entre a Lei 9615/98, com a Lei 12395/2011, criada para reformular a conhecida Lei Pelé em prol dos Clubes Brasileiros, trazendo uma proteção até então prejudicada no Direito Desportivo. Durante estes três capítulos será relatado todo Direito Desportivo até hoje aplicado no Brasil.

Palavras-chave: Direito Desportivo Brasileiro - Lei Pelé

ABSTRACT

This paper aims to analyze the transformations that the Brazilian Sports Law went through and their legislation. We're studying in chapter 1 the historical evolution of the Sports Law. In chapter 2, we're going to analyze the sports legislation already operating in Brazil, such as Lei do Passe (Act 6354/76), Lei Zico (Act 8672/93) and Lei Pelé (Act 9615/98). In conclusion, in chapter 3 we're analyzing the reformulation of Lei Pelé, that occurred on March 16th, 2011; in other words, we're making a comparison between the Act 9615/98 and the Act 12395/2011, created to change the well-known Pelé Law in favor of Brazilian clubs, bringing a protection hitherto harmed in Sports Law. All Sports Law that has already been operating in Brazil is going to be stated through these three chapters.

Keywords: Brazilian Sports Law; Lei Pelé.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DESPORTIVO	14
1.1. Origem do Futebol.....	14
1.2. História da Legislação do Futebol no Brasil	15
2 – LEIS DESPORTIVAS	20
2.1. Lei do Passe.....	20
2.2. Lei Zico.....	25
2.3. Lei Pelé	26
3 – LEI 12.395/2011, NOVA LEI PELÉ E A PROTEÇÃO AO CLUBE DE FUTEBOL NOS CONTRATOS DE TRABALHO	29
3.1. Introdução a Lei 12.395/2011	29
3.2. Lei nº. 12.395/2011 – Lei de Preferências, Proteção ao Clube Formador.....	31
3.3. Cláusula Penal Desportiva	42
CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

O tema do qual se desenvolvera no presente trabalho, tem por fundamento o estudo do Direito Desportivo, em específico o Contrato do Jogador de Futebol dentre as leis já criadas e reformuladas, no território nacional, como o esporte mais influente na vida do brasileiro, o futebol é de suma importância, e deve-se ser estudado mais a fundo no âmbito jurídico.

A amplitude da mídia é um dos aspectos mais notáveis atualmente, dentro desta nova perspectiva, incontestável o fato do noticiário esportivo ocupar lugar de destaque nos meios de comunicação, assim diariamente o futebol é noticiado e discutido em todos os principais jornais e redes sociais, pois os atletas profissionais são personagens ativos nesta era da comunicação digital.

O futebol no Brasil é um esporte amplamente praticado em todo território nacional, tanto que se tornou ícone para o esporte brasileiro. Maior gerador de economia esportiva, o futebol é de fundamental importância para a sociedade brasileira, pois é multiplicador de trabalhos diretos e indiretos, no qual envolve os jogadores, os Clubes, patrocinadores, procuradores e empresários entre outros.

No Brasil o futebol é alvo de vários conflitos, e neste trabalho, tão somente veremos o contrato de trabalho entre o Atleta Profissional e o Clube de Futebol, com base nas Leis até então criadas e reformuladas no Desporto Brasileiro.

O Direito Desportivo, apesar de pouco conhecido para alguns, está em amplo crescimento perante nossos tribunais, caracterizando-se cada vez mais como uma área de intensa discussão pelos doutrinadores, Ângelo Luís de Souza Vargas define o Direito Desportivo da seguinte forma:

"O Direito Desportivo é o conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos, sistematizados através dos tempos, que têm por objetivo final disciplinar a prática e a vivência dos desportos em suas diversas modalidades. Embora não apresente especialidade de princípios gerais, o Direito

Desportivo constitui uma unidade sistemática, uma independência e uma autonomia capazes de ombrear com todos os demais ramos do Direito, sem neles perder a sua especificidade."

Com esta definição e crendo que, sem dúvida, a carreira do especialista em Direito do Desporto é ampla em possibilidades de atuação e que indica uma demanda cada vez mais significativa no setor, não podemos deixar de apontar também para o fato de que ela necessita ser melhor discutida e definida para poder ser, por sua vez melhor executada.

Com a evolução do Futebol Brasileiro, o Direito Desportivo teve que evoluir, criou-se a Lei do Passe, em 1976, a Lei Zico, em 1993, para finalmente evoluir até a Lei Pelé, em 1998, a lei mais conhecida pelo povo brasileiro. Com o advento da Lei Pelé, acarretaram várias alterações na legislação desportiva, aumentando de forma considerável os direitos dos Atletas e dos Clubes, conseqüentemente aumentaram as demandas trabalhistas, motivo pelo qual se faz importante este trabalho, como também do conhecimento dos operadores do direito, acerca do Direito Desportivo.

O presente trabalho é composto de três capítulos, o qual abordará em seu primeiro capítulo a evolução histórica da Desporto Brasileiro.

No segundo capítulo, tratará das Leis Desportivas que já estiveram em vigor até a atual lei em vigor no país, as leis em questão são a Lei do Passe (6.354/76), Lei Zico (8.672/93), a Lei Pelé (9.615/98), voltado sempre no contrato entre jogador profissional e os Clubes de Futebol.

No terceiro e último capítulo abordará as mudanças ocorridas nos contratos dos jogadores profissionais e os Clubes de futebol, no que diz respeito a proteção dada ao Clube com a reformulação ocorrida na nova Lei Pelé 12.395/2011, na data de 16 de março de 2011.

Nessa perspectiva, pretende contribuir para que se amplie a discussão sobre a necessidade de oferta de uma formação mais eficaz ao jurista, pertinentes à atuação nas lides da justiça do desporto. Ao mesmo tempo, busca, na limitação

deste trabalho, fazer um resgate da história do Direito Desportivo no Brasil e desta forma, buscando demonstra-los neste trabalho monográfico.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DESPORTIVO

1.1 Origem do Futebol

Para se ter uma noção entre a Vinculação Desportiva entre Jogador de Futebol e o Clube de Futebol através da Lei Pelé, é imprescindível que se faça, antes de qualquer coisa, uma dissertação sobre a história da Legislação do Futebol.

Conforme Sávio Zainaghi, escreve que houve indícios do esporte conhecido hoje como futebol muitos séculos a.C., sem a existência, entretanto, de fatos probatórios exatos. Por exemplo, no ano de 207 a.C. foi publicado, na China, um livro com regras semelhantes ao futebol, no qual este esporte era conhecido desde 2.500 a.C.: Onde, dezesseis jogadores, oito de cada lado, num campo quadrado, com área de 14 metros, duas estacas fincadas no chão, ligadas por um fio de seda, bola redonda de 22 cm, devendo os participantes fazê-la passar além das estacas.

Conforme o mesmo autor, haveriam, ainda, citações de esportes similares no Egito, conforme mostraram pinturas encontradas em túmulos de faraós, na Grécia, onde houve uma prática de um jogo muito semelhante ao futebol trazida pelos Romanos, na invasão de 1500 a.C.

As práticas naquela época, segundo o autor, os jogos se tratavam de verdadeiras batalhas campais devido à violência contida nelas, logo após surgindo os jogos com bola, nos quais se utilizavam as mãos e os pés, como na Bretanha e Normandia, assim também como na Itália, na Idade Média.

Afirma Sávio Zainaghi, que os jogos se transformaram em verdadeiras batalhas campais, com a necessidade, inclusive, de serem proibidos. O autor mantém explanando a origem do futebol, com base na origem do *rugby*, que surgiu como derivação do *hurling over country*, que era praticado entre os habitantes de duas cidades, que utilizavam uma bola, devendo esta ser levada até a praça central de outra cidade adversária. Após, este jogo virou o *hurling at goals*, que

era um esporte extremamente semelhante, e que, após, se tornou, no *rugby*. Mas o *rugby* encontrava resistência entre os seus participantes, que não gostavam do uso das mãos no jogo.

Por fim, o autor explica que estes participantes fundaram o *Football Association*, uniformizando as regras:

“Rapidamente, o futebol se difundiu por todo o Reino Unido, graças à simpatia que tinham entre os estudantes, operários e comerciantes. Logo, sua prática alcança a Europa ocidental, em seguida à América.”

Torna-se, agora, conhecida a origem do futebol, tão popular no mundo, principalmente, no Brasil, no qual se intitula o “País do Futebol”.

1.2 História da Legislação do Futebol no Brasil

É de total necessidade, para a compreensão da matéria, o conhecimento sobre a história da Legislação do futebol no Brasil.

Conforme Marcilio Krieger:

“O estudo da nossa legislação desportiva permite dividir o conjunto de normas constitucionais, legais e infralegais aplicáveis a esse segmento das atividades individuais e coletivas em três períodos distintos: o primeiro, entre 1932 e 1945, o segundo, de 1945 a 1987, e o terceiro, a partir da constituição de 1998.”

O autor se refere-se no que diz respeito ao primeiro dos três períodos, a Aliança Liberal ao Estado Novo, no qual desfeitas as ligações que levaram a Aliança ao poder. Getúlio Vargas impôs o Estado novo, no qual levou a meros coadjuvantes o Judiciário e o Legislativo, onde centralizava o poder no Executivo. Na época do Estado Novo, a educação física ocupava lugar de destaque pelo seu significado para o “desenvolvimento da raça”, sendo o maior instrumento legal, naquele momento os decretos-leis, utilizado pelo ditador, não se fazendo necessário o Parlamento.

Segundo Marcilio Krieger, os Decretos-leis mais importantes para o desporto foram:

a) – Decreto-lei n. 526/38, onde criou o CONSELHO NACIONAL DE CULTURA, no qual cuidava da educação física como parte do desenvolvimento cultural do país.

b) – Decreto-lei n.1056/39, onde surgiu a COMISSÃO NACIONAL DE DESPORTOS, que possuía a função de realizar estudo minucioso do problema Desportivo nacional e apresentar o plano geral de sua regulamentação. A Comissão proporcionou o Projeto do Código Nacional do Desporto, código este que já continha a regra de que as questões relativas ao Desporto teriam que ser julgadas no âmbito Desportivo, sob pena de eliminação daqueles que levassem a lide para o Poder Judiciário.

c) – Decreto-lei n.3199/41, estabeleceu as bases da organização dos Desportos em todo o país, instituindo o Conselho Nacional do Desporto –CND, e os Conselhos Regionais de Desporto –CRD, que possuía abrangência estadual. Este decreto criou, também, a unicidade por modalidade esportiva, o que limitou a existência de apenas uma entidade nacional legalmente reconhecida, extinguindo, assim, as cisões existentes no futebol criadas por São Paulo e Rio de Janeiro, facilitando assim, para que fossem criadas as ligas nacionais, sem a interferência pela existência de diversas ligas. Continuando na linha do objetivo de criar as seleções nacionais, este decreto instituiu que as Confederações

adotassem as regras das entidades internacionais, para que fosse mais fácil a adaptação aos torneios internacionais.

d) – Decreto-lei n. 5343/43, estabelece a competência do Conselho Nacional do Desporto sobre a disciplina das atividades Desportivas, sendo que as Entidades Nacionais de Administração de cada modalidade passa a ter competência para punir associações, atletas, auxiliares técnicos e árbitros. Foi nesse decreto, também, que foi instituído o reconhecimento oficial da prática do futebol. Dentre outros aspectos, foi neste momento que se estipulou que os contratos entre jogadores de Futebol fossem registrados na Confederação Brasileira do Desporto -CBD.

Ao comentar sobre este Decreto, Sávio Zainaghi diz;

“A partir de 1943, com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho, as relações entre clubes e atletas foram disciplinadas por ela. Todavia, fazia-se necessário um disciplinamento específico da profissão de atleta de futebol, já que se aplicava a esta as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho que regulavam a situação dos artistas.”

O segundo período estipulado por Marcilio Krieger, aborda a redemocratização ao final da ditadura militar. Segundo o autor, o Estado conservou uma visão autoritária, com várias intromissões nos múltiplos setores das atividades humanas. Como exemplo desta atitude autoritária, tem a Lei nº 6.251/75, que atribuiu a Comissão Nacional do Desporto, respectivamente às funções legislativas, executivas e judicantes referentes ao Desporto, reunindo em um só órgão todas as atribuições dos três poderes.

As principais disposições legais desse período, segundo o autor, para a prática do futebol foram:

a) – Decreto n. 47.978/60, que baixou normas para o registro no CND, de Técnico Desportivo, diplomado por escola de Educação Física.

b) – Decreto n. 51.008/61 e n. 53.820/64, que regulamentam a profissão do atleta de futebol e dispõe sobre a sua participação em competições.

Segundo Sávio Zainaghi:

“Somente em 64 é que surgiu um diploma legal específico sobre a profissão de atleta de futebol. Foi o Decreto n. 53.820, de 24 de março, que tratava da participação dos atletas nas partidas, do “passe” (o jogador possuía apenas 1% do valor da transação e deveria ter a concordância do jogador), das férias, do intervalo entre partidas (60 horas), criação de um seguro para atletas, do contrato de trabalho etc.”

c) –Emenda Constitucional de 1969, no art. 8, XVII, “q” dispõe da Competência da União para legislar normas gerais sobre o Desporto.

d) –Lei n. 5.939/73, que rege o benefício de seguridade social para o Atleta de Futebol.

Ainda, segundo Marcilio Krieger, a Lei nº 6.354/76 dispõe sobre as relações de trabalho do Atleta Profissional de Futebol, que constituiu alguns conceitos como “empregador” e “empregado”, para efeitos do futebol, o conteúdo do contrato de trabalho entre atleta e as agremiações, o limite de idade para o acerto do contrato de Atleta Profissional, a jornada de trabalho diário semanal, o período de férias anuais, as condições para cessão e/ou transferência do atleta e os seus direitos quando de sua transferência definitiva, o instituto do Passe com suas aplicações legais.

A lei em questão instituiu também, a competência específica da Justiça Desportiva para resolver litígios trabalhistas entre o Atleta Profissionais e as Agremiações/Clubes.

O último dos períodos apontados por Marcilio Krieger, começou a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme explana o autor:

“A partir de outubro de 1988, iniciou-se o novo ciclo legislativo voltado ao desporto, sendo que a própria Constituição Federal trata da questão, em diversos dispositivos a seguir apresentados em ordem cronológica:

São citados pelo autor os artigos, entre eles o Art. 217, em seus quatro incisos, no qual definem ser dever do Estado o fornecimento das praticas desportivas, e seus parágrafos, decidem que o Poder Judiciário só pode administrar ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instancias da Justiça Desportiva, e que a mesma terá o prazo Maximo de 60 (sessenta) dias, para proferir a decisão final, isso contado da instauração do processo. Cita-se ainda, a legislação ordinária criada para o Desporto, que aborda sobre os segundos assuntos:

- Lei 8.672, de 06/07/1993, que instituiu normas gerais sobre desportos. Chamada de lei Zico, democratizou as relações entre dirigentes e atletas, criando condições para a profissionalização das diferentes modalidades de pratica desportiva. Foi regulamentada pelo Decreto n. 981/93.

- Lei n. 9615/98, que instituiu normas gerais sobre desportos e dão outras providências. Conhecida como Lei Pelé, revoga a Lei n. 8.672/93. Foi regulamentada pelo Decreto n. 2.574, de 29/04/1998.”

O capítulo em questão tratou apenas da evolução do Desporto brasileiro, agora analisaremos as Leis pertinentes ao assunto, no qual será o foco do próximo capítulo.

2. LEIS DESPORTIVAS

2.1 – Lei do Passe

Para uma melhor compreensão do vínculo entre o Atleta e o Clube de Futebol, é necessário conhecer mais profundamente sobre a Lei do passe, que é a Lei 6354/76.

Luiz José Rodrigues, conceitua Passe, como:

“Conforme preceituava o revogado artigo 11 da Lei 6.354/76, Lei esta revogada em parte (derrogada) pela Lei Pelé (Lei 9.615/98), “passe” é a importância devida por um empregador a outro pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes.”

O curioso na Lei do Passe, é o fato de que o atleta é obrigado a manter o Vínculo Desportivo com o Clube que detém o Passe, mesmo que o Contrato de Trabalho entre os dois já esteja rescindido. A polêmica causada por esta matéria, é demonstrada por Sávio Zainaghi, quando diz que este instituto é extremamente ambíguo. Por um lado estão os estudiosos do Direito laboral que criticam o Passe, vendo no mesmo, resquícios da escravidão. Ao lado destes, os Atletas Profissionais que almejam ter sua liberdade de trabalharem para quem quiser. Na outra corrente, estão os dirigentes de Clubes, que querem a permanência do Passe, com o contexto de que sem o referido instituto, as Entidades Desportivas não teriam interesse em investir na preparação de um Jogador de Futebol.

Já na opinião de Sávio Zainaghi, ensina:

“É o “passe” instrumento jurídico que habilita um atleta a transferir-se de uma entidade desportiva para outra. Contém esse valor pecuniário, sendo este devido em virtude da cessão temporária (“empréstimo”), ou definitiva do atleta, tendo este direito à participação na transação.”

“De início já se vê que não tem razão aqueles que comparam o “passe” à escravidão, pois quando o escravo não tinha direito a participação no produto de sua “venda”, além do que, a própria lei do atleta profissional de futebol assegura ao empregado que a transação só efetuará mediante sua expressa (por escrito) e prévia concordância, sob pena de nulidade.”

Assim exemplifica o autor, o que diz respeito a esta polémica, citando a ideia de outros autores, demonstrando a controvérsia gerada em relação à matéria, como as citações de Álvaro Melo Filho que escreve sobre não ser poucos os autores que tipificam o Passe como *“uma forma de escravidão ou servidão”*, dizem a esse respeito do tema onde asseveram que a Lei do Passe é a última forma de escravidão existente, uma vez que por ela os Clubes de Futebol são os donos dos Atletas e ninguém de forma alguma pode ser possuidor da força de trabalho de alguém. Não podendo esquecer a outra face do tema abordado, onde os Clubes de Futebol, com o fim da Lei, teriam sérias implicações, onde não se pode coartar os Atletas de Futebol, não poderia desconsiderar que o Passe, é uma garantia de compensação ao Clube pelo capital investido na formação, aprimoramento físico e técnico, além de moradia, saúde do Atleta de Futebol, no que diz respeito a tudo que o jogador precisa, além do prejuízo a equipe, que decairá no seu rendimento com a perda de uma das peças de seu conjunto, que para o torcedor é de total importância.

Sávio Zainaghi, assim resume:

“Aos que criticam o passe, vale lembrar que o mestre Evaristo de Moraes Filho, autor do antigo projeto que transformou a Lei n. 6.354/76, assim se pronunciava quanto ao mesmo:

“Em verdade, o passe não cerceia quando regulamentado a liberdade do atleta, não chegando, nem de longe, a poder ser acoimado de inconstitucional.”

“Trata-se de instrumento adotado em toda parte, regulado pela legislação internacional como única medida capaz de impedir a concorrência desleal e o aliciamento ilícito dos atletas, dentro ou fora do País.”

Ainda a par desta discussão sobre tais aspectos do Passe, Jaime Eduardo Machado entende da seguinte maneira:

“Os defensores da extinção pura e simples do instituto o vêem como uma forma irrefletida de escravismo, que transformaria o atleta em “mercadoria”. Em oposição, outros preferem caracterizá-lo como um direito de crédito em que o cedido não seria, na verdade, o jogador, mas o contrato de trabalho que celebra com o clube, em que o atleta tem a liberdade de concordar ou não com eventual cessão.”

Reforça ainda o autor sobre o tema, motivos expostos por Edson Arantes do Nascimento, na época Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, ao enviar para o Sr. Presidente da República o projeto que acabaria se tornando a Lei. 9.615, de 24 de março de 1998, que versa:

“[...] A extinção do “passe” é uma necessidade peremptória e inadiável para os atletas profissionais. O referido vínculo desportivo escraviza o atleta, não possuindo qualquer amparo jurídico, ético ou moral. Com efeito, a Constituição Federal, no art. 5, inciso XIII, assegura a todos o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Dessa forma, a existência do “passe” configura uma afronta à dignidade e à liberdade humanas”.

O passe em verdade sempre se justificou como instrumento de defesa dos clubes. Para Jaime Eduardo Machado:

“Bastaria a justificar o caráter absolutamente ético do passe, a constatação de que, regendo-se a relação clube/atleta sempre por um contrato de trabalho por prazo determinado, qualquer associação, em tese, poderia se ver privada de um atleta em meio a um campeonato, bastando que outro a indeniza-se por quantia correspondente à metade do que faltaria pagar ao atleta até o final do ajuste (art. 28 da Lei 6.354/76 c.c. o art. 479 da CLT). Isso ressalta que o passe funciona também como proteção indispensável ao equilíbrio da competição, que não poderia ficar submetido ao poderio econômico de competidores de menor escrúpulos, que possam enfraquecer adversários, desfalcando-os em meio às disputas. Além do que, também, sempre se presta a permitir a justa indenização pelo investimento que o clube faz na contratação do atleta, quem sabe também a sua formação – se tal é o caso -, bem como se deve constituir na justa compensação a quem perde um valor de sua equipe, e necessita repô-lo na pessoa de outro atleta.”

Para se compreender o Vínculo do Atleta de Futebol com o Clube de Futebol, deve-se estudar especificamente os artigos 10 e 11, da Lei 6.354/76, “Lei do Passe”. Utilizo então os comentários de Ralph Cândia, conforme o Art. 10, da Lei:

“Art. 10 - A cessão eventual, temporária ou definitiva do atleta por um empregador a outro dependerá, em qualquer caso, da previa concordância, por escrito, do atleta, sob pena da nulidade.”

O autor pondera que o artigo acima descrito, consagra o princípio da irremovibilidade unilateral, e acrescenta que o artigo declara peremptoriamente

que a cessão do Jogador de Futebol estará sujeito sempre de sua previa concordância, e por escrito.

Ralph Cândia continua:

“O dispositivo iguala a cessão temporária ou definitiva e até mesmo a eventual, para os fins da exigência a aludida, numa inequívoca demonstração de que a proteção ao atleta, no caso, é ampla, não comportando exceções.”

Assim no art. 11 da mesma lei, percebe-se por Passe a dívida relativa a cessão ou termino do vínculo do Atleta, no qual o clube tem direitos.

Sempre foi costume no inicio do futebol profissional, que esta verba possuía natureza de indenização, onde passou a ser chamado de Passe. A primeira vez que o Passe foi legalmente aplicado, foi pelo Decreto n. 53.820, de 24 de março de 1964, no qual se definiu a taxa e a participação do Atleta na mesma, onde o valor do Passe serve para o Clube liberar, rescindir ou terminar o contrato vigente com o Atleta.

O passe sempre encontrou suporte na legislação desportiva internacional, minimizando a concorrência desleal, constituindo também na justa compensação para o Clube formador na venda ao Clube investidor.

Pois o Passe é de caráter indenizatório em relação aos Clubes, pois serve como ressarcimento pelo Atleta cedido para outro Clube. Esta natureza jurídica indenizatória é destacada pela FIFA, no seu art. 14, no que diz respeito ao regulamento de transferência do Jogador de Futebol.

Como se sabe, a Lei do Passe, não esta mais vigente na legislação Brasileira, no qual foi considerado antiquado aos moldes do futebol atual, sendo trocado pela então famigerada Lei Zico, onde abordaremos a seguir.

2.2 – Lei Zico

É importante conhecer a respeito da Lei Zico, na qual foi promulgada na Lei n. 8.672/93, por Artur Antunes Coimbra, então Secretário de Esportes, apesar de não ser inovadora em relação ao Vínculo Desportivo do Atleta com seu Clube, mas sim por ela ser a antecessora da Lei em foco, Lei Pelé.

Os maiores Implementos foram democratizando as relações entre dirigentes e atletas, criando condições para a profissionalização das diferentes modalidades de prática desportiva e trazendo profundas modificações no direito desportivo brasileiro.

A Lei Zico é foi uma lei sugestiva, aberta, orientadora, descentralizadora, visando a moral, não restritiva, visando o direito amplo entre as partes e protetora dos interesses do desporto, retirando a influência do Estado, fortalecendo a ação privada no campo desportivo.

A Lei Zico regulamentou o trabalho do atleta profissional especificando e garantindo, ao Clube que formou o atleta, a celebração do primeiro contrato com duração de até quatro anos, assim como instituiu que os atletas teriam direito a 20% do valor pago pelo direito de arena e 35% pela negociação da imagem do mesmo. A mesma lei ainda regulou os pareceres constitucionais referentes à Justiça Desportiva.

A Lei Zico, nunca trouxe efetiva aplicação, porém, teve real influência na Lei nº 9.615/98, conhecida como “Lei Pelé” que “copiou” a maioria dos dispositivos daquela, fazendo apenas pequenas alterações. Como confirma Inácio Nunes:

"Quando uma lei abrangente de uma determinada matéria entra em vigor, manda a técnica legislativa que outras leis que tratem do mesmo assunto sejam revogadas, no todo ou em parte. De preferência explicitamente porque senão a revogação será implícita, o que pode gerar dúvidas quanto à aplicação da lei no tempo. No caso presente, em que buscamos apenas um estudo de legislação comparada entre a lei anterior, chamada de LEI ZICO, e a lei atual, LEI PELÉ, vê-se que esta revoga aquela, na sua integralidade. Assim, deixa de existir a lei Zico e passa a existir apenas a lei Pelé e,

até que esta seja revogada por outra, o desporto nacional será regulado pela lei Pelé."

Assim visto, seguimos para a lei principal no que diz respeito a este trabalho de conclusão de curso, a conhecida Lei Pelé.

2.3 - Lei Pelé

A nova Lei do Desporto, "conhecida como Lei Pelé", instituiu normas sobre o desporto brasileiro e, como as demais leis desportivas brasileiras, objetivou tratar o desporto de uma forma geral, apesar de ter tido no futebol seu principal alvo.

O clube de Futebol e o jogador profissional são regulados pela Lei Pelé, ou Lei 9.615/98, para se ter melhor entendimento da lei em questão, deve se ter conhecimento do relatório da criação da mesma, feita por Artur Távola, no qual justifica-se assim o Projeto de Lei:

"A exposição dos motivos que acompanhou a Mensagem Presidencial de encaminhamento do Projeto de Lei n. 3.633, de 1997, ao Legislativo, sintetizou, em poucas palavras, o preciso valor da iniciativa;

"Há tempos luta-se por uma modernidade para o esporte brasileiro. Uma modernidade amparada na realidade desportiva e no valor humano daqueles que vivem o esporte".

Para esta pesquisa, que tem foque na relação de Clubes de Futebol e os Jogadores profissionais, a Lei aqui esmiuçada, revoga a Lei base 6.354/76, assim como a Lei Zico, onde há usa e reestrutura, dando forma a Lei Pelé, como relata o Relator:

"Revoga o Projeto de Lei Câmara n.78, de 1997 a Lei n. 8.672, de 06 de julho de 1993, a chamada "Lei Zico", que "institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências", a Lei n. 8946, de 05 de dezembro de 1994, que "cria o Sistema Educacional Desportivo Brasileiro, integrado ao Sistema Brasileiro de Desporto", além de, partir de vigência do disposto no §2. de seu art.28, os incisos II e V e os §§1. e 3. o art.3., os art.4., 6., 11 e 13, o §2. do art.15, o parágrafo único do art.16 e os arts. 23 e 26 da Lei n. 6354, de 02 de setembro de 1976, que "dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol, e dá outras providências", propondo mudanças conceituais e estruturais que permitam o efetivo aperfeiçoamento e adequada organização do sistema desportivo do País."

Deve-se ressaltar a análise do relator a cerca do que diz respeito da tese em questão na pesquisa, assim diz o relatório:

"Impende ressaltar, ademais, por sua relevância, o princípio constante do art. 28 do projeto de lei, que dispões sobre a relação empregatícia dos atletas profissionais com as entidades desportivas, especialmente seu §2., que determina a extinção do vínculo desportivo, consagrado popularmente como "passe", ao termino do contrato de trabalhos do atleta profissional. Trata-se, sem duvida, de medida de elevado sentido ético e moral, há muito reclamada pela sociedade brasileira, como um todo, e pela comunidade desportiva, em particular. Não se coaduna com a atual feição democrática do País, a existência de mecanismo remanescente do instituto da servidão, que fere a dignidade da pessoa, tolhendo-lhe o direito de exercer livremente sua profissão."

No que diz respeito a Lei Pelé e neste trabalho em questão, é importante se destacar a parte desta Lei que extinguiu o Passe do nosso cotidiano:

"Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade desportiva, pessoa jurídica

de direito privado, que devera conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão contratual.

§1. Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

§2. O vínculo desportivo do atleta com as entidades contratantes tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o termino da vigência do contrato de trabalho."

Alterando-se esta parte, que a Lei Pelé acabou em definitivo com o popularmente conhecido "Passe", como se vê na opinião de Álvaro Melo Filho:

"O §2. do art.28, cuja vigência foi postergada para 3 anos após a publicação desta lei (art. 93), tem o condão de derruir e abolir o controvertido e arraigado instituto do Passe.

Cabe Lembrar, por oportuno, que o passe esta previsto no art. 11 da Lei n. 6.354/76 que define como "a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência de contrato ou depois de seu termino, observadas as normas desportivas pertinentes.

Constata-se, aqui, que o vinculo desportivo perdura mesmo após o término do contrato de trabalho desportivo.

De qualquer modo, o legislador brasileiro, ao tornar o vínculo empregatício, "dissolvendo-se, para todos os efeitos legais com o término da vigência do contrato de trabalho", decretou a sentença de morte do passe, na sua versão tradicional. Seguiu, a propósito, o critério que permite e assegura ao atleta profissional, ao fim do contrato, transferir-se livremente para outro clube, independentemente de qualquer indenização (passe) ao clube de origem, dado que não há mais de se cogitar de vínculo desportivo desatrelado ou dissociado do vínculo empregatício, conquanto este passou a ter um caráter principal, enquanto aquele atribuiu a lei uma natureza acessória."

Com esta mudança fez com que os Clubes de Futebol aprendessem a respeitar as cláusulas expressas no Contrato de trabalho. Não apenas isso, mas a Lei 9.615/98, não se resume as mudanças contratuais entre Clubes e jogadores, mas sim ao todo, no que representa o Desporto brasileiro, como a definição de Clube-empresa, o Atleta Profissional, entre tantas outras, não apenas no âmbito futebolístico.

Mas o trabalho em questão visa relatar as mudanças ocorridas na Lei 9.615/98, no que diz respeito a relação entre Clube e jogador, e na data de 16 de março de 2011, foi sancionada uma reformulação na mesma, onde o foque principal esta na parte da relação entre Clube, Atleta e incluindo um terceiro individuo, o Agente, em questão na lei. E essa questão será discorrida no próximo capítulo.

3. LEI 12.395/2011, NOVA LEI PELÉ E A PROTEÇÃO AO CLUBE DE FUTEBOL NOS CONTRATOS DE TRABALHO

3.1- Introdução a Lei nº 12.395/2011

Muito se controverte no cenário jurídico pátrio a respeito dos contratos firmados entre atletas e clubes formadores, desde sua celebração inicial, passando por uma eventual renovação ou ainda com relação a transferências e encerramento de sua vigência, sempre sem uma resposta concreta no sentido de solucionar os questionamentos existentes, tanto para os operadores do direito como para os próprios atletas e clubes.

Sem dúvida que o futebol é o carro-chefe desta discussão, posto tratar-se de esporte onde se envolvem inúmeros interesses, inseridos em um contexto em que se discutem cifras inexistentes em outros desportos no Brasil.

Eivada de muita controvérsia, a Lei 9.615/98 (Lei Pelé), com ênfase muito clara dada ao futebol profissional, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro discussões a respeito do tratamento dado ao desporto e seus atletas, inclusive no que toca aos contratos celebrados por estes, com a criação do chamado "Passe livre".

Como se verá adiante, com a criação da Lei Pelé originaram-se diversos problemas para o cotidiano do esporte, tais como as garantias do clube formador em relação aos seus atletas, bem como a criação de "empresários da bola", que passaram a gerir a carreira dos desportistas, a despeito dos clubes.

Em 17 de março de 2011 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 12.395/11, que alterou a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 – Lei Pelé, que institui normas gerais sobre desporto, e revogou, por completo, a Lei no 6.354, de 2 de setembro de 1976 – Lei do Passe.

Tendo como cerne da discussão a alteração da Lei Pelé, feita pela Lei 12.395/2011, que passou a delimitar a abrangência do direito de preferência em relação ao atleta formado no clube originário, ao mesmo tempo em que regulou novos direitos trabalhistas aos atletas e o direito de arena e imagem, o presente trabalho visa a demonstrar as alterações trazidas por esta novel legislação no que toca ao direito de preferência, bem como apresentar alguns questionamentos que porventura venham a ocorrer no futuro, em virtude da escassez de referências bibliográficas quanto à matéria, tendo em vista a dificuldade de desenvolver o assunto, muito em virtude da novidade do debate ora proposto.

Sem dúvida que inúmeros questionamentos criados em torno da antiga Lei Pelé, no qual o Clube de Futebol foi totalmente ultrajado em sua legislação, não garantindo segurança alguma em seus investimentos nos contratos de jogadores e o jogadores formados na base, mas com a reformulação da mesma, já começam a surgir alterações, verificamos que a legislação avançou no sentido de garantir possibilidades mais concretas de evolução no desporto, bem como de assegurar direitos àqueles que operam com as relações contratuais desportivas.

À medida que melhores condições de trabalho serão dadas aos atletas mais jovens, haja vista a necessidade de se preencherem os requisitos legais, também as entidades formadoras ficarão asseguradas com relação ao investimento que fizerem em seus atletas e, por fim, estes desportistas também ficam resguardados no sentido de que, quando profissionalizados, poderão ter a possibilidade de celebração de contratos de trabalho economicamente mais vantajosos, quer seja com a mesma instituição formadora, quer seja em outra entidade desportiva. Verifica-se, portanto, que as mudanças trazidas pela Lei 12.395/2011 foram um avanço na construção do direito desportivo pátrio, preenchendo-se lacunas até então existentes.

3.2- Lei nº 12.395/2011 - Lei de Preferência, Proteção ao Clube Formador

Um dos temas de maior mudança, diz respeito ao Direito do clube formador de firmar o primeiro contrato de trabalho com o atleta por ele formado.

Para ser considerado formador, o clube precisará cumprir, basicamente, os seguintes requisitos:

- I – fornecer programa de treinamento nas categorias de base;
- II – fornecer complementação educacional;
- III – estar com o atleta em formação inscrito por pelo menos 01 (um) ano;
- IV – comprovar que utilizou o atleta em competições oficiais;
- V – garantir assistência educacional, psicológica, médica, odontológica, bem como alimentação, transporte e convivência familiar;
- VI – manter alojamento e instalações desportivas em condições adequadas;
- VII – manter corpo de profissionais especializados;
- VIII – ajustar o tempo destinado a efetiva formação (nunca superior a 04 (quatro) horas diárias) ao horário escolar, exigindo do atleta presença e satisfatório aproveitamento;
- IX – ser a formação gratuita, as expensas do clube;
- X – comprovar que participa, anualmente, em pelo menos 02 categorias de campeonatos oficiais

Cumpridas todas essas exigências, o clube formador receberá um certificado, expedido pela C.B.F., como Entidade de Prática Desportiva Formadora.

O clube formador terá o direito de firmar o primeiro contrato profissional com o atleta formado, a partir dos 16 (dezesesseis) anos, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos.

O antigo texto da Lei Pelé, dispunha no parágrafo 3º do art. 29 que a instituição formadora que fosse:

"Detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos."

Neste esteio, verifica-se que a vontade originária do legislador foi assegurar àqueles que investissem inicialmente na formação de novos atletas uma garantia legal para uma eventual celebração de novo contato, quando findado o pacto inaugural.

Ocorre que a pretérita norma não aprofundou a vontade do legislador, inserta no parágrafo 3º do artigo 29, de modo que se tornou necessário um maior balizamento quanto à matéria do direito preferencial nos contratos desportivos, conforme se verá.

Devidamente regulado pela novata norma desportiva, o direito de preferência se apresentou como o principal ponto de alteração da Lei Pelé, atendendo-se a um pleito formulado pelos clubes desde a edição da norma pretérita.

Depois da alteração formulada pela lei 12.395/2011, eis o conteúdo do alterado parágrafo 7º do art. 29 da Lei Pelé, *in verbis*:

"§ 7º. A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro."

Na tentativa de esclarecer o texto legal supracitado, faz-se necessária uma análise ponto a ponto da referida norma, também criada com a nova redação da Lei 9.615/98.

Inicialmente poderemos conceituar como entidade prática desportiva formadora a instituição que tenha como finalidade a formação gratuita de seus atletas, que lhe forneça, cumulativamente, condições de acompanhamento desportivo, educacional, médico e psicológico, arcando ainda com o registro destes, bem

como com sua devida inscrição em competições esportivas regulamentares, a despeito de uma eventual celebração contratual futura.

Este é o conceito central do art. 29, §2º e seus incisos, da sobredita lei, de modo que resta claro serem os requisitos cumulativos, posto que não basta tão somente à entidade formadora prestar serviços de evolução desportiva dos atletas, sem lhes oferecer assistência médica, ou, ainda, deixar de registrá-los na entidade regional de administração do desporto local.

Além disto, prevê a alínea "a" do inciso II do sobredito artigo que o registro do atleta deve ser feito há pelo menos um ano, evitando, com isso, que se registre o atleta tão somente no final de seu contrato, visando a uma renovação forçada ou ao exercício do direito de preferência.

Também merece destaque o §3º do art. 29, ao verificar que:

"§3º. A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei, inserindo aí mais um requisito para o exercício da preferência."

Com relação à prestação gratuita dos requisitos já acima descritos, a legislação atual não proíbe uma contraprestação financeira por parte da instituição formadora, sendo considerada simplesmente como bolsa-aprendizagem, não gerando, com isso, vínculo empregatício, nos moldes do parágrafo 4º do mesmo artigo.

Tal pacto entre atleta e instituição é justamente o segundo conceito presente para o exercício do direito de preferência, qual seja, a detenção do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta, cujos requisitos estão devidamente inseridos no parágrafo 6º do art. 29:

"§ 6º. O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

I - identificação das partes e dos seus representantes legais;

II - duração do contrato;

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. "

Também necessário para que o clube possa exercer o seu direito preferencial é a profissionalização do atleta, quando este não mais passa a receber mera bolsa-aprendizagem e sim salário, tendo vínculo empregatício com a instituição, sujeito a todas as nuances dos contratos de trabalho desportivo.

Por fim, temos que o prazo máximo para a renovação deste contrato será de três anos, excetuando-se os casos de equiparação de proposta de terceiro, o que se verá adiante.

Ao se prosseguir com a análise da legislação ora vigente, o parágrafo 8º do mesmo artigo traz a hipótese de efetivamente a entidade formadora utilizar-se do direito de preferência, novamente pela necessidade de preenchimento de requisitos expressos, conforme se verifica:

"§8º. Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita."

A simples leitura do dispositivo legal acima não deixa dúvidas quanto ao necessário para a celebração deste novo contrato especial de trabalho.

A grande controvérsia, todavia, é a hipótese de proposta de terceira entidade, onde efetivamente se verificará o exercício do direito de preferência por parte da instituição formadora. Para melhor análise, eis o teor do § 9º do art. 29 da sobredita lei:

"§9º. Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração;

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas."

Temos, portanto, a situação fática onde outra entidade desportiva tente celebrar contrato de trabalho desportivo com atleta formado em outra instituição, quando efetivamente estaremos diante da hipótese do exercício do direito preferencial.

Neste caso, verifica-se que deverá a instituição não formadora apresentar àquela que formou o atleta sua proposta formal, explicitando todas as nuances do contrato de trabalho, tais como tempo de contrato, remuneração, cláusulas indenizatórias e rescisórias, entre outros.

Tal dispositivo se dá para que a entidade formadora possa, com isso, apresentar proposta igual à do proponente, exercendo, neste momento, sua preferência. Por isso, o disposto no inciso I do artigo supra, para assegurar que a instituição que, desde a formação do atleta, cuidou de toda a sua evolução, arcando com os custos deste trabalho, possa ter a preferência na manutenção do seu atleta.

Merece destaque também que, nesta hipótese, o atleta também não poderia ser prejudicado, razão pela qual deverá o seu formador apresentar as mesmas condições oferecidas pelo proponente com relação a salários, cláusulas indenizatórias, entre outras.

O intuito da legislação foi assegurar àquelas instituições que investem no desporto o direito da manutenção de seus atletas, mas, também, assegurar aos desportistas que eles possam ter condições de manter sua remuneração em patamar equitativo com a sua desenvoltura desportiva.

Ocorre que, em caso de desacordo entre o atleta e a instituição formadora, ainda que nas mesmas condições do proponente, como se resolveria a controvérsia entre direito de preferência x liberdade do atleta?

Previu, com bastante acerto, a novata legislação que a entidade formadora do atleta, caso não possa exercer esse direito de firmar o primeiro contrato de atleta profissional, por culpa única e exclusiva do atleta, poderá pleitear indenização de até 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta e constante no contrato de formação.

Com isto, o clube fica assegurado de que não sairá totalmente prejudicado em caso de impossibilidade de renovação, ainda que o caso concreto possa demonstrar ser diferente, bem como o atleta fica automaticamente autorizado a celebrar o contrato especial de trabalho com a instituição proponente, resguardando sua ampla liberdade de escolha.

Esse mesmo clube formador terá o direito de preferência para a primeira renovação do contrato de trabalho do atleta formado, pelo período de 03 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro, ou seja, no caso da renovação, caso o atleta tenha uma proposta de outro clube, para um contrato de 04 (quatro) anos, o clube formador poderá extrapolar o prazo de 03 (três) anos.

Entretanto, para assegurar esse direito de preferência, imprescindível se faz com que o clube formador preencha uma série de requisitos, formalizando e documentando, nos termos da legislação, a proposta para renovação, bem como as respostas acerca da equiparação de propostas de terceiros.

Para melhor entendimento ao direito de preferência, no que diz respeito ao vínculo da formação do atleta, temos uma lide entra a entidade desportiva, Santos Futebol Clube e o Atleta Jean Carlos Chera, abaixo demonstrado:

"A BRIGA POR JEAN CHERA AINDA DEVE ACABAR NOS TRIBUNAIS"

"O atleta Jean Carlos Chera que possui ou possuía vínculo desportivo não profissional com o Santos deixou o clube da baixada e procura outra casa para seguir carreira.

Primeiramente, em razão de sua idade o destino do atleta se limita às fronteiras brasileiras. A não ser que siga para o exterior para uma complementação educacional ou seus pais mudem por motivo não relacionado ao futebol.

Prevista como uma das exceções à regra da "Proteção de Menores", esta mudança internacional de domicílio, em muitas oportunidades, foi utilizada indevidamente por clubes europeus, principalmente espanhóis, e por isso tem sido acompanhada de perto pela FIFA.

Isso porque o artigo 19 do Regulamento de Status e Transferências de Jogadores impede que os atletas menores de 18 anos tenham seus vínculos desportivos transferidos para equipes de outros países, permitindo apenas 3 exceções.

No caso de Jean Chera a única hipótese que permitiria sua transferência para a Europa seria exatamente a mudança de sua família por motivo desvinculado de seu talento desportivo como, por exemplo, uma proposta profissional recebida por seus pais."

Vemos então a manobra, ou seja, a lacuna encontrada pelos poderosos Clubes Europeus, foi de buscar empregos aos pais de um jogador, custear a mudança da família e depois de algum tempo solicitar a transferência do vínculo desportivo do filho menor.

Mas poderia Jean Chera se desvincular do Santos Futebol Clube?

"Em tese, o atleta não profissional teria liberdade de vínculo e poderia a todo o momento manifestar seu desejo de trocar de clube.

Isso não quer dizer, obviamente, que esta decisão estaria isenta das repercussões da lei, como é o caso da indenização de formação.

Certamente a relação mantida entre o clube e o atleta está regulada em um contrato de formação desportiva com a previsão de pagamento da bolsa aprendizagem e de outros gastos realizados mensalmente pelo Santos, como: transporte, alimentação, moradia, assistência médica, odontológica, psicológica e seguro de vida.

O caso de Jean Chera é diferenciado, pois o atleta foi descoberto muito jovem e sempre foi tratado como "joia rara" pelo clube, motivo pelo qual recebia valores bem superiores daqueles recebidos pelos demais atletas em formação. O valor mensal pago a Jean era até mesmo maior que alguns salários pagos aos jogadores do elenco profissional.

Este contrato certamente foi assinado entre as partes, clube e representantes do atleta, quando Jean completou 14 anos de idade, época em que vigia o antigo artigo 29, da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), alterado pela Lei 10.672/2003.

Este artigo exigia 2 anos ininterruptos de vínculo não profissional para que o clube se caracterizasse como formador do atleta e pudesse exigir do mesmo a assinatura do primeiro contrato de trabalho.

Jean, hoje com 15 anos de idade, foi provavelmente orientado a deixar o Santos antes que este interstício se completasse.

Ocorre que a decisão de Jean repercutiu durante a vigência da Lei 12.395/11, que alterou a Lei Pelé, neste aspecto em atenção a uma velha solicitação dos clubes de futebol, que conseguiram reduzir o tempo de formação para 1 ano."

Vemos então que auxiliado por seu staff, e pela antiga Lei Pelé, o Atleta poderia se desvincular ao Clube, pois não haveria vínculo de 2 anos ininterruptos não profissional, mas como dito acima, a reformulação da Lei Pelé, já estava em uso, no qual apenas 1 ano de vínculo não profissional é necessário, para já haver relação entre Clube e Jogador, e então já haver direitos sobre o promissor atleta.

A briga então está instaurada! E a batalha, que será judicial, promete ser longa.

De um lado estarão os representantes do atleta defendendo o chamado Direito Adquirido, ou seja, lutarão para que prevaleça a lei do tempo da assinatura do contrato, pois esta seria a expectativa das partes quando se compromissaram.

De outro lado estarão os advogados do Santos que deverão se basear nas novas regras da formação desportiva, pois estas estavam vigentes quando o atleta praticou o ato que culminou na rescisão unilateral de seu contrato: o abandono do clube.

Mas essa batalha terá repercussão meramente financeira, já que Jean é atleta não profissional e, como tal, sua vontade de trocar de clube prevalecerá sempre.

O que está em jogo, portanto, é o direito que o Santos teria de receber a indenização de formação, por ter sido privado de firmar com Jean seu primeiro contrato de trabalho. Se prevalecer a lei anterior, o Santos não teria completado os 2 anos exigidos para adquirir a condição de clube formador.

A prevalecer esta tese, em primeira análise, o clube poderia somente cobrar perdas e danos, a depender do contrato firmado e do cumprimento pelo clube de todos os requisitos exigidos de um clube formador.

Caso o Poder Judiciário decida julgar o caso com base na nova norma, o Santos neste momento já seria o clube formador de Jean Chera, fazendo jus assim ao recebimento da indenização correspondente.

Neste aspecto, aliás, a discussão entre a vigência das leis ganha ainda mais importância, já que a nova redação do artigo 29 da Lei Pelé também majorou o valor da indenização de formação.

A norma antiga, vigente quando Jean firmou seu contrato com o Santos, definia valores diferentes baseados na idade do atleta, sendo equivalente a 15 vezes o valor da bolsa aprendizagem para atletas maiores de 16 e menores de 17 anos de idade; 20 vezes para atletas entre 17 e 18; 25 vezes para atletas entre 18 e 19; e 30 vezes para atletas entre 19 e 20.

Na nova norma, o valor pode chegar até 200 vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de formação.

A única certeza é a de que o mecanismo de solidariedade nacional, trazido pelo artigo 29-A pertencerá ao Santos sempre, mais somente o percentual que corresponder às idades de 14 e 15 anos, portanto, 2% das futuras transferências de Jean.

Diferentemente de quando se soluciona um conflito por meio de acordo, ao término de um litígio judicial uma das partes sempre sairá descontente; e o prejuízo, seja ele financeiro ou desportivo, certamente não era a expectativa das partes ao assinarem o contrato de formação.

Neste caso, porém, maior do que o prejuízo que poderá sofrer Jean ou Santos sofrerá o futebol brasileiro, se as partes não se entenderem compuserem.

E novamente os respingos cairão sobre a Norma.

Para se ter um melhor esclarecimento, ao qual foi dito acima, se a antiga Lei Pelé for utilizada, para resolver esta lide entre Clube e Jogador, estará comprovado que o atleta Jean Chera não teria completado seu vínculo desportivo total, e o Santos Futebol Clube não será reconhecido como seu formador, então o Clube terá direito no que diz respeito a Lei Pelé, apenas 2% das futuras transferências de Jean Chera, ou seja, em uma hipotética venda do atleta, 2% serão sempre entregues ao Clube como ressarcimento dos investimentos que teve com o atleta até então não profissional.

Mas com a entrada da atualização da Lei Pelé, a Lei 12.395/2011, e para que seja solucionado a lide em questão, então já haverá vínculo de formação com o atleta, então entrara em uso o artigo 29, §11, abaixo citado:

"Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

§11. Caso a entidade de prática desportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor

indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta."

Ou seja, como Jean Chera assinou o contrato de formação com o Santos com 10 anos, passando a receber 20 mil reais por mês, a conta seria o tempo que ele ficou na equipe dos 10 aos 15 anos, ou seja, 72 meses, multiplicado pelo valor dos ganhos mensais (R\$ 20.000,00), resultando em um incrível valor de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), a serem pagos para o Santos Futebol Clube.

"A Lei Pelé, que há muito tempo tem sido objeto de injusto ataque generalizado, assim como outras normas, não legisla as exceções. Ela buscou se equiparar à Lei de Diretrizes e Bases da Educação e definiu como tempo mínimo da formação 2 anos, que era o menor tempo de duração de um curso profissionalizante no Brasil.

Agora o legislador desportivo reduziu este prazo pela metade e ainda aumentou o valor da indenização destinada ao clube formador, na esperança que menos atletas deixem os clubes antes da profissionalização.

Em verdade, a pujança econômica dos clubes europeus e a administração deficitária de algumas entidades nacionais favorecem o êxodo prematuro dos atletas."

3.3- Cláusula Penal Desportiva

Nos contratos de trabalho dos jogadores de futebol sempre existiu a figura da cláusula penal desportiva. Esta cláusula é devida quando da transferência de um atleta para outra agremiação na vigência de um contrato de trabalho. Normalmente o valor é pago pelo novo clube que contrata os serviços do jogador. Ou seja, trata-se de uma indenização pela ruptura de contrato.

A cláusula penal desportiva antes da modificação legal promovida pela Lei nº12.395/2011, em seu artigo 28, havia uma discussão jurídica (legal, doutrinária e jurisprudencial) no sentido de reconhecer que a cláusula penal desportiva, pactuada entre o atleta e a entidade desportiva, tinha aplicabilidade unilateral, ou seja, somente era devida pelo atleta à entidade desportiva, ao atleta era aplicado o artigo 479 da CLT, reproduzindo a indenização devida nos casos de rescisão indireta, em seu artigo 31 da antiga Lei Pelé.

Para se entender melhor a mudança ocorrida em favor dos Clubes Brasileiros, a antiga Lei Pelé, o caput do mencionado artigo depreende-se que a inclusão da cláusula penal, de caráter indenizatório, no contrato de trabalho de atleta profissional é obrigatória, sendo aplicada nas hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral. Nos parágrafos do mencionado art. 28, ficou previsto que o valor da cláusula penal será livremente estabelecido pelas partes contratantes, contanto que não ultrapasse o limite de 100 vezes a remuneração anual pactuada (art. 28, § 3º). Deve-se levar em conta, no cálculo da remuneração anual, todas as verbas salariais estipuladas em contrato, além de 13º salário e o terço constitucional de férias.

Por exemplo: Um atleta recebe um salário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais. Para o cálculo da sua remuneração anual, deve-se multiplicar o valor recebido mensalmente por 12 ($R\$ 20.000,00 \times 12 = R\$ 240.000,00$), somado ao 13º salário ($R\$ 20.000,00$) e ao terço constitucional de férias ($R\$ 20.000,00 \times \frac{1}{3} = R\$ 6.666,00$), chegando ao valor da sua remuneração anual, que é $R\$ 266.666,00$. Obtido este valor, aplica-se o antigo art. 28 da Lei Pelé, multiplicando o valor da remuneração anual pelo limite de 100 vezes, obtendo-se o valor da cláusula penal, qual seja, $R\$ 26.666.660,00$.

Importante ressaltar que, para efeito de transferência internacional, não havia limitação de cláusula penal, contanto que tal vontade esteja expressa no contrato de trabalho.

Já a cláusula penal consistia na aplicação do disposto no artigo 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das verbas a que o atleta teria direito até o final do contrato.

Hoje com a reformulação parcial da Lei Pelé, com a entrada da Lei 12.395/2011, as alterações trouxeram novidades no que se destaca o valor e a forma de cálculo das indenizações pactuadas nos contratos de trabalho dos atletas.

Após a edição da nova Lei Pelé, o seu artigo 28 contemplou duas modalidades de cláusula penal: a cláusula indenizatória desportiva e a cláusula compensatória desportiva.

A primeira, denominada de cláusula indenizatória desportiva, segundo a dicção legal, é devida pelo atleta exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado, nas seguintes hipóteses:

- a) Transparência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo.
- b) Por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses.

O valor desta cláusula indenizatória será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual, observando-se o seguinte:

- a) Até o limite Máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais.
- b) Sem nenhuma ou qualquer limitação, para as transferências internacionais.

E mais, a nova Lei Pelé estabeleceu, ainda que são solidariamente responsáveis pelo pagamento da mencionada cláusula indenizatória desportiva o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora.

Para se entender melhor esta questão de cláusula indenizatória, temos um ressonante caso onde envolve o jogador Oscar contra o Clube Paulista, São Paulo F.C.:

"Impactos do caso Oscar agita juristas"

"O Tribunal Superior do Trabalho concedeu um Habeas Corpus para que o atleta Oscar dos Santos Emboaba Júnior não precise cumprir seu contrato de trabalho com o São Paulo Futebol Clube. Tive acesso a várias opiniões de renomados juristas dentre eles, João Henrique C. Chiminazzo, advogado graduado pela PUC-Campinas, especializado em Direito Desportivo e o Alagoano Dr. Flávio Moura.

O Ministro Caputo Bastos, afirmou que “a obrigatoriedade da prestação de serviços a determinado empregador nos remete aos tempos de escravidão e servidão, épocas incompatíveis com a existência do Direito do Trabalho, nas quais não havia a subordinação jurídica daquele que trabalhava, mas sim a sua sujeição pessoal.”. Do que se sabe do caso, não se trata de obrigatoriedade de prestação de serviços, remetendo-se aos tempos de escravidão. Muito pelo contrário!

O atleta é livre para trabalhar onde quiser desde que respeite as cláusulas estabelecidas no contrato. O artigo 28 da Lei Pelé, antes da alteração trazida pela Lei 12.395/11, dizia:

“Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§1º- Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

§2º- O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.

§2º- O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I– com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo;

II– com o pagamento da cláusula penal nos termos do caput deste artigo;

III– com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei”.

Observem que a Lei vigente à época da celebração do contrato entre Oscar e São Paulo jamais impediu o atleta de trabalhar. Apenas condicionou essa possibilidade ao pagamento da Cláusula Penal. E vale frisar que a cláusula foi pactuada entre Oscar e o São Paulo, devendo ser respeitada entre ambos, mesmo porque há princípio jurídico de que o contrato faz leis entre as partes.

Repete-se, mais uma vez, que o atleta não está sendo impedido de trabalhar, mesmo porque ele possui contrato de trabalho com o São Paulo Futebol Clube e poderia, portanto, trabalhar neste clube. Agora, se o atleta pretende se transferir para outro clube, o único caminho é o pagamento da Cláusula Penal ou, em alguns casos, o descumprimento do contrato de trabalho por parte do clube, o que parece não se aplicar no presente caso.

Vale salientar que a Cláusula Penal, atualmente chamada de Cláusula Indenizatória Desportiva, não possui o objetivo de proteger apenas os clubes, mas também o equilíbrio de toda a competição desportiva. Diante do exposto, entendo que o atleta de futebol é uma profissão com algumas particularidades, que devem ser respeitadas. E dentre elas está o Pagamento da “Cláusula Penal Indenizatória.”

O que se pode ver no caso acima, que os direitos do São Paulo F.C. até então foram feridos pelo Supremo Tribunal do Trabalho, o atleta firmou contrato com

o clube em questão, e depois ao receber proposta de trabalho de terceiro, alega que esta sendo forçado a trabalhar no clube no qual firmou contrato. O atleta pode, perfeitamente, trabalhar onde quiser, desde que cumpra com os acordos que firmou, dentre eles os contratos de trabalho, pagando as respectivas indenizações.

Então deve-se, por direito em lei, pagar o valor de transferência que está em vigor neste contrato, a antiga Lei Pelé, no qual deve se somar os ganhos do atleta, entre salários, décimo terceiro e férias do contrato vigente, vezes 100. Se fosse estabelecido o uso da nova Lei Pelé (12.395/11), então esses valores seriam multiplicados até o valor máximo de 2.000 vezes.

Por fim, aproveita-se frisar que o trabalhador deve ser protegido pela Justiça do Trabalho, por ser a parte hipossuficiente na relação de emprego. Entretanto, essa proteção e intervenção devem ser efetivadas quando houver abuso de poder ou descumprimento do contrato de trabalho por parte do clube.

A segunda, denominada de cláusula compensatória desportiva, é devida ao atleta pela entidade desportiva nas seguintes hipóteses:

- a) Com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos da Lei 12.395/11.
- b) Com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista.
- c) Com a dispensa imotivada do atleta.

Frise-se que a própria lei, em seu artigo 31, prescreve que a mora salarial se dará, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória e os haveres devidos.

Demais disso, as hipóteses de rescisão indireta estão previstas no artigo 483 da CLT e a própria nova Lei Pelé determina a sua aplicação.

O valor da cláusula compensatória desportiva será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o termino do referido contrato.

Ante todo o elaborado, é necessário que todos os segmentos desportivos, impulsionadores da doutrina, jurisprudência, bem como o intérprete/aplicador do direito laboral desportivo, entendam as vigas minuciosas da atividade trabalhista desportiva em conexão com as novas mudanças legais, sob pena de distorcemos a realidade do nosso sistema jurídico desportivo laboral, em que, de um lado, temos a legislação trabalhista desportiva ainda precária, e, de outra parte, um conjunto de interesses alheios ao facit juslaboral desportivo.

Reconstituímos que a Lei nº 12.395/2011, modificadora da Lei Pelé, executou algumas reparações essenciais para a lapidação da referida lei geral de desportos no qual auxiliou a proteção ao Clube de Futebol.

Vemos que ainda há um longo caminho a ser percorrido por todos os que militam na carreira jurídica desportiva, para que as lacunas existentes na área da Justiça desportiva sejam amenizadas e os impactos causados pro sua interferência sejam cada vez mais positivos e eficazes.

CONCLUSÃO

Concluimos este trabalho, demonstrando-se que buscou-se, nesta pesquisa, demonstrar as mudanças ocorridas e continuam a ocorrer no cotidiano do Jogador de Futebol Profissional Brasileiro, devido a uma serie de modificações que a legislação desportiva sofreu através dos tempos.

Tais modificações, sempre se fazem necessárias, uma vez que o futebol quando praticado como esporte de rendimento, desenvolvido à base da paixão que ele provoca no povo brasileiro principalmente, onde vemos as cifras em torno deste esporte crescem de uma maneira impressionante.

Entendemos e concluimos que existe um percurso a ser construído no campo do Direito Desportivo, pois o esporte a muito tempo deixou de lado o ideal amador para tornar-se um grande negócio, tornando-se um produto de grande vinculação midiática.

Essa relação muito próxima entre o esporte e a mídia, trouxe uma demanda maior por profissionais qualificados a gerir e a orientar as práticas desportivas.

Buscamos analisar a evolução das Leis Desportivas, muito tempo precisava-se regularizar, com isso foi sancionada em 24 de março de 1998, pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, a lei 9.615/98 surgiu como a legislação que passaria a nortear o desporto nacional, até então carente de uma regulamentação legal que conjugasse as lacunas existentes na atuação dos operadores do direito em relação à prática desportiva, mesmo com a existência de normas pretéritas que versassem sobre o esporte, como o caso da lei 6.354/76.

Denominada de "Lei Pelé", em virtude da presença de Edson Arantes do Nascimento como Ministro Extraordinário dos Esportes e tendo como ponto central de sua promulgação a regulamentação do futebol, a legislação implementou alguns conceitos novos à prática do esporte brasileiro como o "passe livre".

Desde a sua edição, a sobredita lei sempre teve perante os aplicadores do direito desportivo uma aura de dúvida e desconfiança. Inúmeros foram aqueles que se posicionaram contra o texto legal, por achar que este encontrava diversas barreiras constitucionais em virtude da maneira como foi formulado. Também os clubes, como se viu, posicionaram-se contrários a esta lei, por considerar que estavam sendo prejudicados.

Por outro lado, estavam os atletas e os "agentes de futebol", estes até então inexistentes no cenário desportivo, mas que passaram a ser fundamentais na celebração dos contratos de trabalho após a promulgação desta norma.

O pleito dos clubes era a alteração da legislação, em virtude de ser considerada prejudicial aos seus interesses à existência do "passe livre", que garantia ao atleta, quer fosse formado nas categorias de base do seu clube ou contratado perante outra instituição, a liberdade de se transferir, com o encerramento do contrato, sem qualquer ônus para o clube que detinha o contrato originário.

Com o presente trabalho foi possível sanear alguns entendimentos acerca das leis desportivas, assim humanizando mais um pouco a situação dos jogadores e os clubes de futebol.

Em busca de sanar a deficiência da Lei Pelé, não havia como reconhecer a necessidade de uma significativa reforma na mesma, pois para aqueles que convivem diariamente com o esporte, mais precisamente o futebol, era inevitável admitir a carência de reforma na legislação atinente ao desporto.

Na data de 16 de março de 2011, surge a tão esperada reformulação da Lei Pelé, a Lei 12.395/11, e com ela se torna uma aliada forte e protetora aos direitos dos clube de futebol, pois a cifras astronômicas implantadas pelos clubes em seus atletas e em sua agremiação, precisava de um respaldo maior no que diz respeito a parte jurídica.

A partir de então, as maiores mudanças ocorridas no desporto brasileiro diz respeito ao futebol, onde a lei finalmente distinguiu o contrato de atleta ao de um trabalhador comum. Atleta profissional há tempos merecia um tratamento diferenciado, e aquilo que a antiga redação tratava como contrato formal de trabalho, a nova trata como contrato especial de trabalho desportivo.

Uma das discussões que se pautaram no referido trabalho, tem relação aos clubes formadores, surge então o debate sobre o "direito de preferência", principal alteração formulada pela nova lei 12.395/2011, que pugnavam pelo direito de assegurar o pagamento de valores para a aquisição daqueles jogadores que foram formados em suas dependências, assim garantindo melhor ambiente de trabalho, garantindo aos clubes, um seguro ao seu investimento na base. Assim como a inadimplência dos clubes de futebol, com os seus deveres com os jogadores, e seus direitos de rescisão de contrato, por motivo estes motivos.

Findo o trabalho fica a percepção de que novas questões se colocam ainda mais desafiadoras, pelo muito que ficou sem ser dito, ou sem ser bem dito, ou perguntado, ou respondido acerca da Lei Desportiva em vigor no Brasil.

No entanto, uma coisa ficou bem clara, são muitas as lacunas existentes e são inúmeras as questões a serem resolvidas no que diz respeito ao desporto brasileiro e a Justiça Desportiva.

Por fim, com a realização dessa pesquisa, foram satisfeitas e resolvidas as hipóteses, conduzidas a este trabalho de conclusão de curso.

REFERÊNCIAS

CÂNDIA, Ralph. **Comentários à lei do jogador de futebol**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1978.

FILHO, Álvaro Melo. **Direito Desportivo - Aspectos Teóricos e Práticos**. 1 ed. São Paulo. Thompson/IOB, 2006.

KRIEGER, Marcilio. **Lei Pelé e legislação desportiva brasileira anotadas**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

Lei Pelé. Disponível em: <http://Esportelegal.wordpress.com>. Acesso em 25 de Julho de 2012.

MACHADO, Jaime Eduardo. **O Novo Contrato Desportivo Profissional**. Sapucaia do Sul: Notadez, 2000.

MELO FILHO, Álvaro. "**Lei Pelé**": **comentário à lei nº9.615/98**. Brasília: Brasília Jurídica. 1998.

NUNES, Inácio. **Lei Pelé x Lei Zico - Comentada e Comparada** - Apresentado por Francisco Horta. Inácio Nunes, São Paulo.

REZENDE, José Ricardo. **Nova Legislação de Direito Desportivo**. 1 ed. São Paulo. All Print, 2010.

RODRIGUES, Décio Luiz José. **Direitos do torcedor e temas polêmicos do futebol**. São Paulo: Editora Rideel.

TÁVOLA, Artur da. **Parecer ao Projeto de Lei, da Lei Pelé**. Brasília 1998.

VARGAS, Ângelo Luís de Souza. **Desporto: Fenômeno Social**. Rio de Janeiro: Sprint, 1995.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho: lei n.915/98 “Lei Pelé”**. São Paulo:LTR, 1998.